AGRAVANTE: PRIMA PARK INC.
AGRAVADO: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO EM RATEIO PREVISTO NO PLANO RECUPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DOCUMENTAIS E TEMPORAIS. DISTINÇÃO ENTRE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO E HABILITAÇÃO PARA MODALIDADE ESPECÍFICA DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que, embora mantida a individualização do crédito da agravante no valor de US$ 2.000.000,00, indeferiu sua inclusão no pagamento da primeira parcela prevista na cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, diante da ausência de comprovação do cumprimento tempestivo dos requisitos exigidos para enquadramento como "Credora Classe III Habilitada".

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada apresenta vício de fundamentação; (ii) saber se a ratificação judicial da individualização do crédito assegura automaticamente o direito à participação no rateio, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no plano; e (iii) saber se a exclusão da agravante do pagamento viola a coisa julgada, a isonomia e a segurança jurídica.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não se configurando nulidade pelo simples fato de adotar conclusão contrária aos interesses da agravante.

4. A individualização do crédito não implica enquadramento automático em modalidade específica de pagamento, sujeita a requisitos documentais e temporais previstos no Plano de Recuperação Judicial. A agravante não comprovou a

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 26/11/2026 12:47:52
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

apresentação tempestiva da documentação exigida até 02/05/2024.

5. A decisão judicial que ratificou a individualização do crédito para todos os fins, inclusive para escolha da opção de pagamento, não dispensou as condições temporais estabelecidas para participação no pagamento geral. As cláusulas 4.3.1, 4.3.1.1.3 e 4.4.3 do Plano de Recuperação Judicial distinguem o direito de escolha das opções de reestruturação do direito ao recebimento da primeira parcela reservada aos credores enquadrados na categoria de "Credores Classe III Habilitados".

6. O rateio já concluído e a implementação das operações de reestruturação reforçam a inviabilidade da inclusão posterior da agravante, diante do descumprimento dos requisitos do plano, sob pena de comprometimento da isonomia entre credores e da segurança jurídica. O STJ admite modalidades diferenciadas de pagamento fundadas em critérios objetivos e justificados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, 502 e 503; Lei nº 11.101/2005, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.634.844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0053789-98.2026.8.19.0000, em que figura como Agravante PRIMA PARK INC. e Agravado CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e na forma da certidão de julgamento que será publicada.

AGRAVANTE: PRIMA PARK INC.
AGRAVADO: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PRIMA PARK INC. contra decisão de fls. , proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos do incidente de individualização de crédito nº 0108286-30.2024.8.19.0001, instaurado no âmbito da recuperação judicial de CIMENTO TUPI S.A., manteve a individualização do crédito da agravante, mas indeferiu seu pedido de inclusão no pagamento previsto na Cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

> "Cuida-se de Incidente de Individualização de Crédito de bondholder proposto por proposto por PRIMA PARK INC. em face de recuperação judicial da CIMENTO TUPI S.A.,
>
> No ID 28/29 foi proferida decisão, ratificando a individualização do crédito da requerente no valor de US$ 2.000.000,00, para todos os fins, inclusive para escolha da opção de pagamento.
>
> A Recuperanda (ID 74), não se opôs a pretensão de ID 4/6, ou à decisão de ID 28.
>
> A Requerente (ID 82) noticia fato novo e descumprimento da decisão de ID 28 e do plano de recuperação judicial, aprovado em AGC e homologado nos autos principais. Requer a inclusão no pagamento da denominada Primeira Parcela prevista na cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial
>
> A Recuperanda (ID 110) sustenta que a PRIMA PARK INC. não se qualificou como "Credora Classe III Habilitada", requisito indispensável para participar do rateio dos US$ 40 milhões previsto no plano. Segundo a

recuperanda, a credora deveria ter apresentado a documentação complementar até 02/05/2024, mas só o fez em julho de 2024, após o encerramento do prazo.

Sustenta ainda que a reestruturação já foi implementada e que não há como voltar atrás para incluir agora a PRIMA PARK INC. no rateio originalmente realizado.

Argumenta que a decisão de ID 28/29 apenas permitiu que a credora realizasse a escolha da opção de pagamento, mas não teria o efeito de transformá-la retroativamente em "Credora Classe III Habilitada" para participar do rateio da Primeira Parcela.

A AJ (ID 130) opina pela rejeição do pedido da Requerente pois a credora não cumpriu os requisitos do plano para participar do rateio, a operação já foi consumada e sua inclusão agora causaria prejuízo à coletividade de credores e ao equilíbrio do plano.

O MP (ID 139) manifestou ciência do acrescido aos autos após a emissão da decisão de ID 28/29 que concedeu o provimento rogado no feito, exaurindo a jurisdição neste incidente processual; não havendo, por conseguinte, nada mais a prover.

EIS O RELATO. DECIDO.

Ainda que a decisão de ID 28/29 tenha ratificado a individualização do crédito da requerente para todos os fins, inclusive para escolha da opção de pagamento, verifica-se que a pretensão posterior da PRIMA PARK INC. possui objeto diverso, consistente na sua inclusão no rateio da Primeira Parcela prevista na Cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, assiste razão à Administração Judicial e à Recuperanda ao sustentarem que o referido pagamento era destinado exclusivamente aos credores enquadrados como "Credores Classe III Habilitados", observados os requisitos e prazos estabelecidos no PRJ e no edital de individualização.

Conforme demonstrado pela Recuperanda e corroborado pela Administração Judicial, o prazo para apresentação da documentação encerrou-se em 02/05/2024, ao passo que a requerente somente formulou seu pleito judicial em 30/07/2024, tendo a decisão de individualização sido proferida

em 12/08/2024, após a conclusão do rateio e realização dos pagamentos correspondentes.

Ademais, o rateio previsto no Plano já foi concluído, com distribuição dos valores aos credores habilitados e implementação das medidas de reestruturação subsequentes, circunstância que torna inviável sua reabertura sem impacto relevante sobre terceiros e sobre a própria execução do Plano homologado.

Assim, embora mantendo íntegra a decisão de ID 28/29 quanto à individualização do crédito da requerente, indefiro o pedido de inclusão da Prima Park Inc. no pagamento previsto na Cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

Intimem-se.

Preclusa esta e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se."

Sustenta a agravante, em síntese, que é titular de crédito no valor de US$ 2.000.000,00, decorrente de títulos de dívida emitidos pela recuperanda, cuja individualização teria sido realizada perante a Administradora Judicial desde 2021 e posteriormente ratificada por decisão judicial não impugnada, expressamente proferida para todos os fins, inclusive para escolha da modalidade de pagamento prevista no plano recuperacional.

Alega que, apesar do reconhecimento judicial de sua condição de credora individualizada e do exercício tempestivo da opção de pagamento perante o agente financeiro responsável, foi indevidamente excluída do recebimento da primeira parcela destinada aos Credores Classe III Habilitados.

Argumenta que a decisão recorrida apresenta contradição e deficiência de fundamentação, ao preservar a individualização do crédito anteriormente reconhecida e, simultaneamente, negar os efeitos dela decorrentes, sob o fundamento de inobservância de prazo para apresentação de documentos. Defende, ainda, que o encerramento do rateio realizado pela recuperanda não constitui justificativa legítima para afastar seu direito ao

pagamento, sobretudo porque eventual irregularidade na operacionalização do plano não poderia ser imputada à credora.

Aduz que a interpretação adotada pelo Juízo de origem viola as disposições do Plano de Recuperação Judicial, a segurança jurídica e os princípios da boa-fé objetiva e da proteção dos interesses dos credores, ao estabelecer distinção não prevista entre aqueles habilitados a escolher a modalidade de reestruturação e os autorizados a receber a primeira parcela.

Requer, em sede de tutela recursal, sua imediata inclusão na sistemática de pagamento prevista na Cláusula 4.3.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto ao recebimento da primeira parcela, ou, subsidiariamente, a reserva dos valores controvertidos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada por vícios de fundamentação ou, sucessivamente, reformado o pronunciamento recorrido, assegurando-se sua condição de Credora Classe III Habilitada para todos os efeitos previstos no plano, inclusive o recebimento da parcela reclamada.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 50/59, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Verifico que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

A controvérsia consiste em verificar se a ratificação judicial da individualização do crédito da agravante lhe assegura o direito de participar do pagamento da primeira parcela prevista na cláusula 4.3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, apesar da inobservância do prazo estabelecido para apresentação da documentação necessária ao enquadramento na categoria de "Credores Classe III Habilitados".

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação.

Com efeito, o Juízo de origem examinou os elementos relevantes à solução da controvérsia, consignando expressamente que a individualização do crédito não se confunde com o preenchimento dos requisitos específicos para participação na modalidade de pagamento prevista no plano recuperacional.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil, não se configurando nulidade pelo simples fato de a conclusão adotada contrariar os interesses da recorrente.

No mérito, verifica-se que a agravante, titular de "*Senior Unsecured Notes*" emitidas pela recuperanda, promoveu a individualização de seu crédito em 2021, para fins de participação na Assembleia Geral de Credores.

Posteriormente, em 12/08/2024, obteve pronunciamento judicial ratificando a individualização do crédito no valor de US$ 2.000.000,00, para todos os fins, inclusive para escolha da opção de pagamento.

Todavia, o reconhecimento da titularidade e a individualização do crédito não implicam, automaticamente, o enquadramento da credora em modalidade específica de pagamento sujeita a requisitos e prazos previamente estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, o próprio Plano de Recuperação Judicial, em seu Anexo 1.1, estabeleceu expressamente os requisitos necessários ao enquadramento dos titulares de "*Senior Unsecured Notes*" na categoria de "Credores Classe

III Habilitados", distinguindo aqueles que ainda deveriam promover a individualização de seus créditos daqueles que já a haviam realizado durante a vigência do plano anterior.

Para estes últimos, categoria na qual se insere a agravante, foi expressamente exigida a apresentação, até o prazo fixado pelo Juízo recuperacional, de documentação emitida por corretora ou custodiante, destinada a comprovar a titularidade e o valor principal/histórico dos respectivos títulos, acompanhada da tradução juramentada exigida.

A exigência possui justificativa objetiva, considerando a possibilidade de negociação dos títulos no mercado secundário, circunstância que torna necessária a confirmação da permanência da titularidade anteriormente reconhecida.

Desse modo, a individualização realizada em 2021 não dispensava a agravante do cumprimento da exigência documental estabelecida no novo plano, posteriormente regulamentada pelo edital publicado em 01/04/2024, cujo prazo se encerrou em 02/05/2024.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, a recorrente somente formulou seu requerimento judicial em 30/07/2024, obtendo a ratificação da individualização em 12/08/2024, sem demonstrar o cumprimento tempestivo da exigência de confirmação documental.

Embora o edital tenha admitido o reconhecimento judicial da individualização após o encerramento do prazo administrativo, tal faculdade não implica dispensa automática das condições temporais estabelecidas para participação na modalidade específica de pagamento disciplinada pela cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas.

Nesse contexto, a posterior decisão judicial que ratificou a individualização do crédito da recorrente, para todos os fins, inclusive para

escolha da opção de pagamento, não importou reconhecimento automático de seu enquadramento na categoria de "Credores Classe III Habilitados", tampouco afastou os requisitos temporais especificamente previstos para participação no pagamento geral.

Com efeito, a possibilidade de exercício individual da opção de reestruturação não se confunde com o direito ao recebimento da primeira parcela do pagamento geral, reservado aos credores que preencheram as condições objetivas estabelecidas no plano.

A própria sistemática prevista nas cláusulas 4.3.1, 4.3.1.1.3 e 4.4.3 evidencia essa distinção, ao disciplinar, separadamente, o pagamento geral destinado aos credores habilitados e a escolha das modalidades de reestruturação aplicáveis aos créditos ou respectivos saldos remanescentes.

> "4.3. Créditos Quirografários.
>
> 4.3.1. Reestruturação dos Créditos Classe III. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano e observado o disposto na Cláusula 4.3.1.1 abaixo, cada Credor Quirografário Classe III poderá optar, nos termos da Cláusula 4.4 ou da Cláusula 4.4.3 deste Plano, conforme aplicável, à sua discricionariedade, por ter a totalidade ou, no caso dos Credores Classe III Habilitados, o saldo remanescente após o pagamento previsto na Cláusula 4.3.1.1 e subcláusulas abaixo, de seus respectivos Créditos Classe III reestruturados através de uma das opções previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 abaixo, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito ou, no caso dos Credores Classe III Habilitados, do saldo remanescente do respectivo crédito, entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial e o disposto na Cláusula 4.3.1.4:
>
> 4.3.1.1. Pagamento Geral de Créditos Classe III em Moeda Estrangeira: Os Credores Quirografários Classe III que se enquadrem como Credores Classe III Habilitados terão seus respectivos Créditos Classe III no valor de até US$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil

Dólares Norte-Americanos) (“Limite Individual Pagamento Geral”) pagos nos termos desta Cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas abaixo, observado, ainda, o valor máximo e o total de US$40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares Norte-Americanos) de Créditos Classe III denominados em Dólares Norte-Americanos a serem pagos nos termos desta Cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas abaixo (“Limite Total Pagamento Geral”):

4.3.1.1.1. Proporção do Pagamento. Caso a soma dos Créditos Classe III denominados em Dólares Norte-Americanos detidos pelos Credores Classe III Habilitados limitados até o montante de US$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) por cada Credor Classe III Habilitado (“Total de Créditos Classe III Considerados”) seja superior ao Limite Total Pagamento Geral, os Credores Classe III Habilitados terão (i) parte de seus Créditos Classe III denominados em Dólares Norte-Americanos pagos nos termos da Cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas, na exata proporção que o Limite Total Pagamento Geral representa do Total de Créditos Classe III Considerados (“Proporção do Pagamento”), observado em qualquer caso o Limite Individual Pagamento Geral; e (ii) os respectivos saldos remanescentes de seus Créditos Classe III pagos nos termos de qualquer das opções de reestruturação previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 deste Plano, conforme a escolha realizada pelos respectivos Credores Classe III Habilitados nos termos da Cláusula 4.3.1.1.3, ou, caso não seja realizada nenhuma escolha de opção de reestruturação, pagos nos termos da Cláusula 4.3.1.4. Para fins de clareza, e a título de exemplo, a Proporção do Pagamento será calculada da seguinte forma:

(A) Total de Créditos Classe III Considerados (conforme definido acima) = US$42 milhões

(B) Limite Total Pagamento Geral (conforme definido acima) = US$40 milhões

Proporção do Pagamento = (B) / (A) = 95,23%

4.3.1.1.2. Pagamento da Primeira Parcela: A Cimento Tupi pagará aos Credores Classe III Habilitados o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Total Pagamento Geral, em até 30 (trinta) dias contados do Reconhecimento do

Plano no Chapter 15, para os Credores Classe III Habilitados titulares de Senior Unsecured Notes, ou da Homologação Judicial do Plano, para todos os demais Credores Classe III Habilitados, na Proporção do Pagamento e observado o Limite Individual Pagamento Geral ("Primeira Parcela"). O saldo remanescente dos Créditos Classe III denominados em Dólares Norte-Americanos de cada Credor Classe III Habilitado, após o pagamento da Primeira Parcela ("Saldo Após Primeira Parcela"), será pago de acordo com os itens (i) a (iii) abaixo, até o limite total de Créditos Classe III denominados em Dólares Norte-Americanos equivalente a 80% (oitenta por cento) do Limite Total Pagamento Geral, na Proporção do Pagamento e observado o Limite Individual Pagamento Geral:

(i) Pagamento de Principal. O valor do principal do Saldo Após Primeira Parcela será pago em até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, no montante equivalente a até 16% (dezesseis por cento) do Limite Total Pagamento Geral para cada parcela anual, na Proporção do Pagamento e observado o Limite Individual Pagamento Geral ("Parcelas Anuais"), vencendo-se a primeira no 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do Reconhecimento do Plano no Chapter 15, para os Credores Classe III Habilitados titulares de Senior Unsecured Notes, ou da Homologação Judicial do Plano, para todos os demais Credores Classe III Habilitados, e as demais no mesmo dia a cada 12 (doze) meses a contar do primeiro pagamento previsto neste item (i), acrescido dos juros acruados conforme item (iii) abaixo.

(ii) Juros: juros de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Juros: Os juros incidentes sobre o valor do Saldo Após Primeira Parcela serão acruados anualmente e serão pagos juntamente com as parcelas de amortização do valor do principal do Saldo Após Primeira Parcela, observado o disposto no item (i) acima desta Cláusula 4.3.1.1.2.

4.3.1.1.3. Não obstante o pagamento de Créditos Classe III em moeda estrangeira detidos por Credores Classe III Habilitados nos termos da Cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas, os Credores Classe III Habilitados deverão, conforme previsto na Cláusula 4.4 ou na Cláusula 4.4.3 deste Plano, conforme aplicável, escolher entre as opções de reestruturação previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 deste Plano para receberem o pagamento dos respectivos

> saldos remanescentes de seus Créditos Classe III após os pagamentos dos montantes previstos na Cláusula 4.3.1.1 e suas subcláusulas, ou, caso não seja realizada nenhuma escolha de opção de reestruturação, pagos nos termos da Cláusula 4.3.1.4.
>
> (...)
>
> 4.4.3. Com relação aos Credores Quirografários Classe III detentores de Senior Unsecured Notes, estes deverão, no Prazo de Escolha de Opção de Pagamento, enviar suas respectivas escolhas entre as opções de reestruturação previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 deste Plano para o agente a ser previamente contratado pela Cimento Tupi. Após a escolha e contratação do referido agente, a Cimento Tupi disponibilizará tempestivamente em seu site (http://www.cimentotupi.com.br/cimentotupi/Portugues/detRecuperacaoJudicial.php) as informações sobre o referido agente contratado e seus respectivos canais de contato, bem como solicitará ao trustee das Senior Unsecured Notes que informe aos respectivos Credores Quirografários Classe III detentores de Senior Unsecured Notes sobre a referida contratação, sendo certo que o agente contratado pela Cimento Tupi para os fins desta Cláusula 4.4.3 deverá consolidar as escolhas recebidas e enviar para a Cimento Tupi a relação de todas as escolhas entre as opções de reestruturação previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 deste Plano realizadas pelos respectivos Credores Quirografários Classe III detentores de Senior Unsecured."

Assim, não há violação à coisa julgada ou à preclusão, uma vez que a decisão agravada preservou integralmente o reconhecimento da individualização do crédito, limitando-se a examinar pretensão posterior e distinta, relacionada à participação em modalidade de pagamento sujeita a condições próprias.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, impondo-se a observância das condições de pagamento regularmente aprovadas e homologadas.

Na hipótese, a cláusula 4.3.1.1 estabeleceu limite global de US$ 40.000.000,00 para o pagamento dos créditos abrangidos pela modalidade, com limite individual de US$ 3.750.000,00, prevendo a apuração proporcional dos valores devidos aos credores habilitados.

Por sua vez, a cláusula 4.3.1.1.2 reservou o pagamento da primeira parcela aos credores enquadrados na categoria de "Credores Classe III Habilitados", observada a proporção definida segundo os critérios previstos no plano.

Conforme esclarecido pela recuperanda e corroborado pela Administração Judicial, o rateio já foi concluído, com a realização dos pagamentos aos credores tempestivamente habilitados e implementação das operações de reestruturação subsequentes, inclusive mediante emissão de novos títulos de dívida e ações.

Desse modo, a inclusão posterior da agravante exigiria a revisão dos valores distribuídos e dos saldos remanescentes de outros credores, com potencial repercussão sobre situações jurídicas já consolidadas e sobre a própria execução do plano.

Ressalte-se que a conclusão do rateio, isoladamente considerada, não seria suficiente para afastar direito regularmente constituído. Contudo, na hipótese, essa circunstância reforça a impossibilidade de inclusão posterior da agravante, diante da ausência de comprovação do cumprimento tempestivo dos requisitos específicos estabelecidos para participação no pagamento geral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de estabelecimento de subclasses e modalidades diferenciadas de pagamento no âmbito da recuperação judicial, desde que fundadas em critérios objetivos, devidamente justificados e aplicáveis a credores com

interesses homogêneos, em observância ao princípio da isonomia (REsp nº 1.634.844/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019). Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
> 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
> 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
> 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
> 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da

empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

Na espécie, a exigência de confirmação documental dentro de prazo previamente estabelecido constitui critério objetivo, aplicável aos credores em situação equivalente, cuja inobservância não pode ser afastada individualmente sem justificativa juridicamente suficiente.

Admitir a participação retroativa da agravante no rateio, sem demonstração do preenchimento tempestivo dos requisitos previstos no plano, implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais credores que observaram as condições estabelecidas, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade das operações recuperacionais.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo, porquanto preservou o reconhecimento da individualização do crédito da recorrente, afastando apenas sua pretensão de participação em modalidade específica de pagamento cujos requisitos não foram tempestivamente observados.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ora complementados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator